



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.195-B, DE 2015** **(Do Sr. Dr. Jorge Silva)**

Institui o Programa Nacional para o Fortalecimento da Mineração de Pequeno Porte (PRONAMP), e cria o Fundo de Apoio à Mineração de Pequeno Porte (FAMP); tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JORGE CÔRTE REAL); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e da Emenda de nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com emenda, e pela rejeição das Emendas de nºs 2 e 3 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. CARLOS ANDRADE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

### I - Projeto inicial

### II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

### III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídos o Programa Nacional para o Fortalecimento da Mineração de Pequeno Porte (PRONAMP) e o Fundo de Apoio à Mineração de Pequeno Porte (FAMP).

Art. 2º O PRONAMP terá como objetivo fomentar as atividades de empresas mineradoras de pequeno porte.

Parágrafo único. Poderão participar do PRONAMP os mineradores individuais, que desenvolvam suas atividades como pessoas físicas, ou as empresas de mineração de pequeno porte, de caráter familiar, ou com até vinte empregados.

Art. 3º A inscrição para o PRONAMP será realizada junto a agentes devidamente credenciados pelo Ministério de Minas e Energia (MME), exigindo-se, para sua efetivação, os seguintes documentos:

I – se pessoa física, nome, número do documento de identidade ou de carteira de trabalho, indicação de nacionalidade, de estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Fazenda;

II – se pessoa jurídica, razão social, endereço, número do registro de seus atos constitutivos no respectivo órgão de registro de comércio e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda.

§ 1º Atendidas às exigências do *caput*, considerar-se-ão aptos os candidatos que tenham rendimentos brutos anuais provenientes de atividades de mineração limitados a:

I – sessenta mil reais, se pessoa física;

II – quatrocentos mil reais, se pessoa jurídica.

§ 2º Terão prioridade para atendimento pelo PRONAMP os mineradores individuais ou empresas mineradoras de pequeno porte inscritos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Os recursos obtidos no PRONAMP poderão ser utilizados pelos beneficiários para custeio das atividades relacionadas à mineração ou para investimento na implantação, ampliação e modernização da infraestrutura de produção e serviços relacionados à atividade de mineração.

Parágrafo único. As garantias apresentadas às instituições financeiras responsáveis pela execução do PRONAMP serão o penhor dos resultados da lavra, ou aval equivalente, nos casos de créditos para custeio, e o penhor cedular, ou a alienação fiduciária do bem adquirido, nos casos de créditos para investimento.

Art. 5º O Fundo de Apoio à Mineração de Pequeno Porte (FAMP), que terá o propósito de financiar o PRONAMP, será constituído por:

I – recursos da compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, indicados no inciso III do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990;

II – recursos orçamentários a ele especificamente destinados;

III – provenientes de alienação ou aluguel de bens móveis e imóveis da União destinados em seu favor em Lei ou Decreto;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País;

V – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FAMP;

VI – doações de organismos ou entidades internacionais;

VII – outras fontes de financiamento que lhe forem destinadas em lei.

§1º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do próprio FAMP no exercício seguinte.

§2º O Poder Executivo indicará o órgão gestor do FAMP.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º. ....

.....

§2º .....

III – 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia,

a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e 1% (um por cento) desta cota-parte ao Fundo de Apoio à Mineração de Pequeno Porte - FAMP.

.....”(NR)

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a implantação do PRONAMP e do FAMP.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Embora o nosso país disponha de uma enorme riqueza de recursos minerais, não temos conseguido explorar adequadamente esses recursos, especialmente no que refere aos pequenos mineradores.

A mineração atualmente é dominada por empresas de grande porte sem qualquer estímulo governamental aos empreendimentos de caráter individual ou de pequeno porte econômico. É possível observar em outros setores no país, como a agricultura familiar, que, com os adequados incentivos, as atividades econômicas podem obter sucesso.

Neste sentido, a presente proposta visa a estimular a atuação de pequenos mineradores em nosso país, propiciando inclusão social e geração de renda para parte da população mais necessitada.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2015.

Deputado Dr. JORGE SILVA

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas

de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

.....  
 .....

## LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida em Lei.

Art. 2º [\(Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1º A energia de hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País.

Art. 4º É isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica:

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior

a 10.000 Kw (dez mil quilowatts);

II - gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;

III - gerada e consumida para uso privativo de produtor, quando a instalação consumidora se localizar no Município afetado.

Art. 5º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um estado ou município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. [\(Vide Lei nº 8.001, de 13/3/1990\)](#)

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

§ 3º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, de xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ ou gás natural.

.....

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem

extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no *caput* deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5 (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para tender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas e 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

.....

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação prevista no *caput* deste artigo."

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.001, de 13/3/1990*)

§ 1º As vedações constantes do *caput* não se aplicam: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.195, de 14/2/2001, com redação dada pela Lei nº 12.858, de 9/9/2013*)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.858, de 9/9/2013*)

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.858, de 9/9/2013*)

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.195, de 14/2/2001*)

Art. 9º Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação que lhes foi dada pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY  
Vicente Cavalcanti Fialho

## **LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990**

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na

implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000)

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente

desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#))

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. "

Art. 4º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 Kwh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY  
Vicente Cavalcante Fialho

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.195, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Jorge Silva, tem o propósito de instituir o Programa Nacional para o Fortalecimento da Mineração de Pequeno Porte (PRONAMP) e criar o Fundo de Apoio à Mineração de Pequeno Porte (FAMP).

Nos termos do art. 2º dessa proposição, o PRONAMP terá como objetivo fomentar as atividades de empresas mineradoras de pequeno porte, podendo participar os mineradores individuais, que desenvolvam suas atividades como pessoas físicas, ou as empresas de mineração de pequeno porte, de caráter familiar, ou com até vinte empregados.

Para participar do PRONAMP, os candidatos devem ter

rendimentos brutos anuais provenientes de atividades de mineração limitados a R\$ 60 mil, se pessoa física, e a R\$ 400 mil, se pessoa jurídica.

O Projeto de Lei nº 2.195, de 2015, propõe que o FAMP, fundo com propósito de financiar o PRONAMP, será constituído por recursos provenientes de 1% da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM; do orçamento; da alienação ou aluguel de bens móveis e imóveis da União destinados em seu favor; de doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País; de rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, de doações de organismos ou entidades internacionais; e de outras fontes de financiamento que lhe forem destinadas em lei. Caberá ao Poder Executivo indicar o gestor do FAMP.

Em sua justificção, o Deputado Jorge Silva destaca que, embora o nosso País disponha de uma enorme riqueza em recursos minerais, ele não tem conseguido explorar adequadamente esses recursos, especialmente no que refere aos pequenos mineradores.

Ele argumenta que, atualmente, a mineração é dominada por empresas de grande porte, não havendo qualquer estímulo governamental aos empreendimentos de caráter individual ou de pequeno porte econômico. Ele ressalta, ainda, que, com os adequados incentivos, atividades econômicas como a agricultura familiar podem obter sucesso.

Enfatiza, por fim, que sua proposta visa a estimular a atuação de pequenos mineradores em nosso País, propiciando inclusão social e geração de renda para parte da população mais necessitada.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramita em regime ordinário e deverá ser analisada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, primeira a analisar o mérito, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É, de fato, meritório o Projeto de Lei nº 2.195, de 2015, de autoria do nobre Deputado Jorge Silva, pois as atividades de mineração por pequenas empresas e mineradores individuais precisam ser incentivadas no Brasil.

Várias são as razões para apoiar a proposição em tela. Entre

essas razões, podem ser destacados os grandes benefícios socioeconômicos decorrentes do estímulo à formalização de suas atividades e do seu grande potencial de geração de empregos, especialmente para classes sociais menos favorecidas.

Do ponto de vista econômico, os micro e pequenos empresários necessitam de tratamento diferenciado. No caso particular dos mineradores, em razão do abandono a que foram submetidos, o apoio proposto faz ainda mais sentido.

Vale ressaltar, ainda, que é positivo o fato de a proposição determinar que a inscrição para o PRONAMP será realizada junto a agentes devidamente credenciados pelo Ministério de Minas e Energia. Isso dará mais transparência e publicidade ao processo.

As limitações relativas ao rendimento bruto das pessoas jurídicas beneficiários são positivas, mas precisam ser alteradas. O rendimento bruto anual de R\$ 400 mil implica um rendimento mensal de apenas R\$ 33,3 mil. Propõe-se, então, um aumento do teto do rendimento bruto anual para R\$ 720 mil, o que representa um rendimento mensal de R\$ 60 mil.

O projeto em tela prioriza as empresas que já aderiram ao Simples Nacional. Isso pode restringir os incentivos a outras empresas, que atendem aos requisitos previstos na proposição. Propõe-se, então uma emenda para eliminar essa restrição.

No entanto, para incentivar a formalidade dos mineradores individuais, propõe-se que sejam estimulados os Microempreendedores Individuais, nos termos da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e os garimpeiros de que trata a Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008.

Nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 11.685/2008, garimpeiro é toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis. Assim, serão estimuladas as formas associativas ou cooperativas.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação, com três emendas, do Projeto de Lei nº 2.195, de 2015, que garante importante incentivo a mineradores individuais e a pequenas empresas mineradoras.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2015.

Deputado **JORGE CÔRTE REAL**  
**PTB/PE**

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º .....

II – setecentos e vinte mil reais, se pessoa jurídica.

.....”

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2015.

Deputado **JORGE CÔRTE REAL**  
**PTB/PE**

**EMENDA Nº 2**

Suprima-se o § 2º do art. 3º.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2015.

Deputado **JORGE CÔRTE REAL**  
**PTB/PE**

**EMENDA Nº 3**

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Poderão participar do PRONAMP os Microempreendedores Individuais, de que trata a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008; os garimpeiros, nos termos da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008; ou as empresas de mineração de pequeno porte, de caráter familiar, ou com até vinte empregados.”

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2015.

Deputado **JORGE CÔRTE REAL**  
**PTB/PE**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 2.195/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Côrte Real.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Dimas Fabiano, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Zé Augusto Nalin, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Mandetta, Otavio Leite e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente

#### EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CDEIC AO PL 2.195/2015

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 1º .....

II – setecentos e vinte mil reais, se pessoa jurídica.

.....”

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2015.

Deputado JÚLIO CÉSAR  
Presidente

#### EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PL 2.195/2015

Suprima-se o § 2º do art. 3º.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2015.

Deputado JÚLIO CÉSAR  
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PL 2.195/2015**

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. Poderão participar do PRONAMP os Microempreendedores Individuais, de que trata a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008; os garimpeiros, nos termos da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008; ou as empresas de mineração de pequeno porte, de caráter familiar, ou com até vinte empregados.”

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2015.

Deputado JÚLIO CÉSAR  
Presidente

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA****I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe tem por objetivo a instituição do Programa Nacional para o Fortalecimento da Mineração de Pequeno Porte (PRONAMP), destinado a fomentar as atividades de pessoas físicas, empresas de mineração de caráter familiar, ou empresas com até vinte empregados.

Para financiar as atividades do programa, cria-se, concomitantemente, o Fundo de Apoio à Mineração de Pequeno Porte (FAMP), com recursos provenientes de parte do percentual destinado ao Ministério de Minas e Energia (MME) pela Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM); recursos orçamentários a ele destinados, doações de pessoas físicas e jurídicas e rendimentos de qualquer natureza, decorrentes da aplicação de seu patrimônio, dentre outros.

Segundo o Autor do projeto, a mineração no Brasil, hoje dominada por grandes empresas, não tem qualquer tipo de estímulo governamental para mineradores de pequeno porte; com isso, os recursos minerais, de que o país é rico, não têm sido corretamente explorados.

Como em outros setores do país, tais como a agricultura familiar, o estímulo aos pequenos produtores tem produzido bons resultados, argumenta o Autor que, com estímulo semelhante, a mineração de pequeno porte pode também obter sucesso, além de propiciar inclusão social e geração de renda para parte da

população mais necessitada.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), onde logrou obter aprovação.

Cabe-nos agora, em nome desta Comissão, analisar quanto ao mérito a proposição, à qual, encerrado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De fato, a proposição ora analisada vem trazer luz sobre um ponto crucial de nossa indústria extrativa mineral: embora, em termos de volume e capital, as atividades da mineração sejam dominadas, no Brasil, pelas grandes empresas, em termos de número de empresas e de descobertas, são os pequenos mineradores a expressiva maioria.

Entretanto, para esses pequenos mineradores, que não têm acesso a grandes fontes de financiamento, torna-se extremamente difícil desenvolver suas atividades a contento, o que faz com que, muitas vezes, tenham eles de desistir desse ramo de atividade, transferindo seus direitos minerários para empresas de maior porte, o que acaba por tornar a atividade extrativa mineral cada vez mais concentrada no país, relegando boa parte de nossa mão-de-obra a atividades econômicas marginais, de pouca segurança e futuro incerto.

Por isso, reputamos como de grande importância a proposta de criar um programa governamental de apoio e estímulo aos pequenos mineradores, bem como a criação de um fundo destinado a financiar o desenvolvimento e estímulo dessas atividades, propiciando o aumento da mão-de-obra empregada e a geração de renda para boa parte de nossa população.

É, portanto, diante de tudo o que aqui se expôs, que este Relator se manifesta pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.195, de 2015, e solicita de seus nobres pares deste colegiado que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado CARLOS ANDRADE

Relator

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR**

Tendo sido designado pelo Senhor Presidente de nosso colegiado, como Relator da matéria, e após apresentarmos nosso voto sobre a proposição, tivemos ocasião de ouvir a argumentação apresentada por nossos nobres pares, durante a discussão do projeto.

Como resultado do debate havido, resolvemos por bem oferecer algumas alterações ao nosso voto original, com as quais concorda unanimemente o Plenário de nossa Comissão.

Em primeiro lugar, resolvemos por aprovar a Emenda nº 1, oferecida ao projeto pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), elevando o valor de teto dos rendimentos brutos para os pequenos mineradores cadastrados no programa como pessoas jurídicas de quatrocentos mil reais para setecentos e vinte mil reais anuais.

Tal modificação é possível, pois não retira os postulantes da faixa em que podem ser classificados como pequenas empresas, ao passo em que permite a participação de um maior número de pequenos mineradores no programa de fomento à mineração ora em exame.

Quanto às Emendas de nºs 2 e 3, propostas também pela CDEIC, optamos por não as acatar, haja vista que a questão relativa aos garimpeiros, nelas tratada, já está prevista em legislação específica (Leis nºs 7.805, de 18 de julho de 1989, e 11.685, de 2 de junho de 2008).

A segunda alteração por nós proposta e aceita pelo colegiado faz-se necessária em razão da modificação promovida recentemente, com a edição da Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, na distribuição dos valores da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

Assim, alteramos os percentuais constantes no projeto de lei examinado – que contemplava a redação anterior da lei que distribuía a CFEM – para melhor adaptá-los à nova situação legal, bem como incluir um percentual dessa distribuição para a constituição do Fundo de Apoio à Mineração de Pequeno Porte (FAMP), em boa hora criado pelo projeto de lei em tela.

É, portanto, diante de tudo o que se discutiu e expôs, que este Relator se manifesta pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.195, de 2015, com as alterações por nós propostas nesta Complementação de Voto – a **aprovação** da Emenda nº 1, e a **rejeição** das Emendas nºs 2 e 3, todas propostas pela CDEIC, pelas razões anteriormente expostas, bem como a **aprovação** da Emenda nº 1, proposta por este Relator –, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado CARLOS ANDRADE

Relator

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.155, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no **caput** deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios:

I – 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração;

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

II-A (revogado);

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de

21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;

IV-A. - 0,1% (um décimo por cento) para o Fundo de Apoio à Mineração de Pequeno Porte (FAMP);

V - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção;

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e

d) (VETADO).

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado CARLOS ANDRADE

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.195/2015 e a Emenda nº 1 da CDEICS, com Emenda, e rejeitou as Emendas nºs 2 e 3 da CDEICS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Andrade, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Squassoni - Presidente, Luiz Lauro Filho, Simão Sessim e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Arnaldo Jardim, Cabuçu Borges, Cajar Nardes, Carlos Andrade, Fabio Garcia, Jaime Martins, Jhonatan de Jesus, João Carlos Bacelar, Marco Antônio Cabral, Rafael Motta, Ronaldo Benedet, Samuel Moreira, Zé Geraldo, Cleber Verde, Delegado Edson Moreira, Domingos Sávio, Edio Lopes, Francisco Chapadinha, Leônidas Cristino, Milton Monti, Padre João, Pedro Uczai, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado MARCELO SQUASSONI  
Presidente

### EMENDA ADOTADA

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 2.195, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no **caput** deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios:

I – 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração;

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento

Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

II-A (revogado);

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais;

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;

IV-A. - 0,1% (um décimo por cento) para o Fundo de Apoio à Mineração de Pequeno Porte (FAMP);

V - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção;

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais;

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e

d) (VETADO).

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

**Deputado MARCELO SQUASSONI**

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|